



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001753/2007-26
Recurso nº 260.450 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.158 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho: SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2007

DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. JUROS E MULTA. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ART. 22, III, LEI 8.212/91. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA Nº 03 DO CARF. NATUREZA DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois trata-se de lançamento de ofício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 12/2001, anteriores a 01/2002, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; e por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros- Redatora designada.

Processo nº 14485.001753/2007-26
Acórdão n.º **2301-02.158**

S2-C3T1
Fl. 192

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pela empresa EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento em desfavor da recorrente, referente ao período de 01/2002 a 05/2007.

2. Segundo o relatório fiscal, o débito diz respeito “a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as arrecadadas para Terceiros, quais sejam: Salário-Educação destinado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, Serviço Social de Indústria-SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e não recolhidas à Previdência Social até a presente data”. (fl. 37)

3. A ementa do acórdão vergastado (16-15.852 – 14ª Turma da DRJ/SPOI) restou firmada nos termos abaixo:

“PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações dos incisos I a III, do §1º, do art. 7º, da Portaria nº10.875/2007.

COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DA MULTA. A fiscalização deve apurar as contribuições não recolhidas pela empresa, como também aplicar os juros e multa correspondentes, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme o disposto no parágrafo único do art.142 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. A contribuição a cargo da empresa, destinada a seguridade social é de vinte por cento sobre total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

SAT. A exigência do SAT está de acordo com a determinação da Lei 8.212/91, tratando - se, portanto, de contribuição legalmente exigível.

TERCEIROS. As contribuições para o Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, estão de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

TAXA SELIC: Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC, ao contrário do art. 161, §1º do CTN, que trata de regras gerais.

MULTA DE MORA. CONFISCATÓRIA: A multa aplicada nos lançamentos previdenciários não pode ser relevada, devendo obedecer às regras insculpidas no art. 35, da Lei nº 8.212/90.

Lançamento Procedente” (fls. 113/114)

4. Ao apresentar o seu recurso voluntário, buscando a improcedência do lançamento fiscal, o contribuinte aduziu, em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento, pois não houve sua prévia anuência e o fisco não possui competência para impor penalidade, uma vez que a notificação é um ato “meramente declaratório”;
- b) que ocorreu o cerceamento de defesa tendo em vista que o débito foi constituído por aferição indireta;
- c) pugna pelo prazo de 30 dias para apurar e proceder a eventuais retificações que sejam necessárias, bem como para apresentar a documentação solicitada devidamente regularizada;
- d) no mérito, a recorrente alega que os trabalhadores mencionados pelo fisco jamais foram empregados da empresa, e prestam serviço somente como autônomo, sendo ilegal a cobrança de contribuição ao INSS sobre valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos;
- e) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do SAT; do salário-educação; da contribuição para o INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE;
- f) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios;
- g) ilegalidade da cobrança de multa equivalente a porcentagem do valor do débito;

5. Devidamente cientificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco encaminhou os autos para a apreciação deste Conselho, sem contrarrazões.

6. Após a manifestação da Delegacia da Receita Federal, a recorrente protocolou pedido de apreciação da decadência do período de 01/2002 à 09/2002.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES**DA DECADÊNCIA**

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, juntado às fls. 34/35, que houve recolhimento parcial, em face da totalidade das folhas de salários da empresa, sobre os valores lançados. Até porque o documento assevera que o auditor fiscal examinou as GFIP's e os comprovantes de pagamento da empresa. E por esse motivo, tenho como certo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN.

9. E considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 30/10/2007, referente às contribuições do período de 01/01/2002 a 31/05/2007, ficam

alcançadas pela decadência quinquenal as competências 01/2002 a 09/2002, restando mantidas as competências 10/2002 a 05/2007.

10. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

11. Muito embora o contribuinte alegue que o procedimento fiscal deve ser considerado nulo, tal assertiva não pode prosperar.

12. Sobre a nulidade do lançamento, a empresa tece as seguintes razões para respaldar a sua arguição;

a) não houve sua prévia anuência sobre a fiscalização;

b) o fisco não possui competência para impor uma penalidade, uma vez que a notificação é um ato “meramente declaratório”; e

c) a apuração do débito se deu por aferição indireta, o que caracterizou o cerceamento de defesa.

13. No que se refere à anuência prévia da empresa cumpre esclarecer que a atividade fiscal é vinculada devendo observar o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

14. Já no tocante à alegação de que o fisco não possui competência para impor penalidade, torna-se importante dizer que o artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação vigente à época dos fatos, diz expressamente que o órgão fiscalizador pode promover a cobrança e aplicar sanções, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.”

15. Quanto a alegação de aferição indireta, narra o relatório fiscal que o lançamento se refere a “contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as arrecadadas para Terceiros, quais sejam: Salário-Educação destinado ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social da Indústria –

SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e não recolhidas à Previdência Social até a presente data”. (fl. 37)

16. Ainda em conformidade com a informação fiscal, “os fatos geradores das contribuições sociais apuradas na presente NFLD ocorreram com o pagamento das remunerações aos segurados empregados discriminadas nas Folhas de Pagamento no período de 01/02 a 05/07 cujos valores encontram-se no Relatório de Lançamento – RL” e “o débito lançado (valor, juros e multa) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de ‘Fundamentos Legais do Débito’”. (fls. 37/38)

17. Assim, resta demonstrado que a apuração do débito não foi feita por aferição indireta ou cerceamento de defesa como quer a empresa.

18. Cumpre ainda ressaltar que ao lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado em consonância com o que requer a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notada mente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99.

DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

19. A empresa, tanto em sede de defesa quanto recursal, pugna pela “dilação do prazo pelo período de 30 dias para apurar e proceder eventual retificação, bem como apresentar os documentos devidamente regularizado, nos termos do artigo 16, §4º, ‘c’ do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei n.º 9.532/97.” (fl. 139)

20. Ocorre que o dispositivo legal em que se funda a solicitação da recorrente não lhe concede tal direito, posto que sua redação prevê a apresentação de prova documental e, além disso, o inciso “c” refere-se à contraposição de fatos ou razões que tenham sido trazidas ao processo em momento posterior ao lançamento, o que não é o caso destes autos. Dispõe o parágrafo 4º, inciso “c”, do artigo 16, do Decreto 70.237/72:

“Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”

21. Não bastasse isso, compulsando os autos verifica-se que o contribuinte não juntou aos autos, qualquer documentação capaz de alterar o lançamento. E importa salientar que, apesar de requerer a dilação de prazo pelo período de 30 dias em sua impugnação protocolada em 14 de novembro de 2007, decorreram-se mais de 90 dias entre a apresentação da defesa e do recurso voluntário, protocolado em 11 de março de 2008, sem que a empresa apurasse ou procedesse a qualquer retificação, bem como não apresentou qualquer documento regularizado.

22. Por esse motivo, entendo que não existe qualquer razão para que seja dado prazo maior à recorrente, mesmo porque, se tivesse colacionado aos autos algum

documento novo, mesmo que em sede de recurso voluntário, eles teriam sido analisado, o que não ocorreu.

DO MÉRITO

DA CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO

23. Segundo o contribuinte, os trabalhadores a que se refere a notificação fiscal tratam-se de profissionais autônomos, avulsos e trabalhadores temporários que “jamais foram empregados da empresa” sendo que prestam serviço esporadicamente à recorrente exclusivamente na limpeza e recepção.

24. Ocorre que, conforme falado anteriormente, o lançamento se deu com base nas contribuições sociais devidas, pela empresa, à Seguridade Social, correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as arrecadadas para Terceiros que foram obtidas com base no **“pagamento das remunerações aos segurados empregados discriminados nas Folhas de Pagamento no período de 01/02 a 05/07”**. (fl. 37)

25. Dessa forma, resta demonstrado que o lançamento tem como fundamento os empregados segurados da empresa, que constam em sua folha de pagamento.

26. Além disso, mesmo que os referidos trabalhadores não fossem segurados empregados a Lei n.º 8.212/91 prevê a obrigatoriedade de a empresa recolher contribuições ao INSS mesmo no caso de trabalhadores avulsos e segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (artigo 22, incisos II e III, da Lei 8.212/91). Por essas razões entendo que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

27. Aduz, ainda, a recorrente que as contribuições devidas à Seguridade Social referentes aos SAT, INCRA, SESC, SENAI e SEBRAE são inconstitucionais, não devendo, portanto, o débito lançado prosperar.

28. Não obstante o bom arrazoado pela empresa, no meu entendimento, o **decisum** recorrido merece prosperar incólume.

29. Isso porque, a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

30. Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

31. O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

32. No mais, o próprio Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a súmula nº 02 do mesmo órgão trazem a regra proibitiva nesse sentido:

Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

“Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

33. Diante do exposto, rejeito as alegações feitas pela empresa no que se refere à inconstitucionalidade.

TAXA DE JUROS E MULTA

34. A recorrente alega, por fim, que “a cobrança de juros de mora com base na variação da SELIC não pode ocorrer, tendo em vista que trata-se de taxa de juros remuneratórios e como tal não pode ser aplicada ao cálculo do suposto débito da recorrente”. (fl. 176)

35. Sem razão a empresa. A legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e à multa de mora, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

36. A propósito da incidência da SELIC, convém mencionar que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

37. Nesse contexto, correta a aplicação da taxa de juros e multa, com fulcro na legislação previdenciária acima destacada.

CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, nos termos acima, decotando-se o período abrangido pela decadência, quais sejam 01/2002 a 09/2002.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Redatora designada

Permito-me divergir do entendimento do Conselheiro Relator, quanto à aplicação do prazo decadencial, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por aplicar a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

De fato, o STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Todavia, no caso em tela, entendo que aplica-se a regra contida no art. 173, I, do CTN, , uma vez que não houve recolhimento antecipado da contribuição devida incidente sobre a remuneração paga ao segurados empregados, objeto do lançamento.

Em que pese esta Conselheira entender que, para a competência 12/2001, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN), deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C..

Dessa forma, considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, entendo que devam ser excluídos todos os débitos lançados até a competência 12/2001, inclusive.

Nesse sentido, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua do valor do débito, por decadência, o valor lançado até a competência 12/2001, inclusive.

É como voto.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/07/2011 13:08:34.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 03/08/2011, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 26/07/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 18/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0919.11036.48J9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AA58767510BC85B11394180E9C9E8074F66EE33F